

**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE**
Criado pela Lei Municipal nº 2.356, de 11 de junho de 1991
Rua Campos Sales, 289 - Vila Bocaina, Mauá - SP
CEP: 09310-040 - Tel.: (11)4512-7732 - E-mail: cmdca@maua.sp.gov.br

ATA DE JULGAMENTO

Denunciante: **Anônimo**

Denunciada: **Gleisy 158**

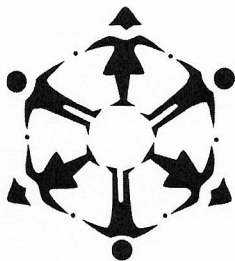
No dia 03 de outubro de 2023, às 8h30min., a Comissão Especial encarregada pela realização do 3º Processo Unificado de Escolha de Conselheiros Tutelares de Mauá, nos termos do art. 8º, §12 da Resolução do CONANDA nº 231, de 28 de dezembro de 2022, reuniu-se na sede do CMDCA localizada na Secretaria de Assistência Social, para julgar o recurso interpostos decorrente da denúncia apresentada em face da candidatura acima identificada.

Denúncia anônima recebida pela Comissão Eleitoral onde o denunciante juntou 2 “prints” de tela de um celular onde a candidata veiculou em sua rede social. No primeiro consta um convite eletrônico com os dizeres “**Inscrições abertas – Educação Infantil. Crianças até 5 anos completos até 31 de março de 2024. Cadastro até 29/10**” com a logomarca de sua candidatura no rodapé do convite. Diz respeito a um post oficial do Governo Municipal convidando para matrículas das crianças na rede pública municipal de ensino. No segundo consta a imagem de uma criança sorrindo.

A candidata foi notificada no dia 27 de setembro de 2023 para que, se desejasse, apresentasse defesa no prazo legal (art. 5º da Resolução CMDCA nº 57, de 30 de março de 2023).

Tempestivamente, a candidata apresentou sua defesa alegando que, no que tange ao uso da imagem de criança no processo de escolha, o Estatuto da Criança e do Adolescente não entende a participação de crianças como ilícita. Que a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD – não se aplica ao tratamento do uso de imagem no caso em tela. Que a veiculação da imagem da criança não fere o direito fundamental da dignidade da criança. Que a criança não pede voto e que existe apenas a veiculação da imagem da criança sorrindo e que a criança é sobrinha da candidata denunciada. Que não existe nenhuma restrição legal do ECA em tal comportamento. Transcreveu o art. 16 e incisos I ao VI destacando este último. Que a cessão do direito de uso de imagem foi feito de acordo com a lei. Juntou jurisprudência do TSE.

Em relação à publicidade oficial do Governo Municipal o convite digital foi veiculado no status do aplicativo WhatsApp e que por isso a veiculação foi restrita ao seu grupo de contatos e por um prazo limitado de 24 horas. Que o referido convite estava veiculado na rede mundial de internet da Prefeitura de Mauá e indicou o link do convite. Que a veiculação não se referia a nenhuma informação sigilosa ou privilegiada e que tal atitude não ocasionaria um desequilíbrio de disputa em



**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE**
Criado pela Lei Municipal nº 2.356, de 11 de junho de 1991
Rua Campos Sales, 289 - Vila Bocaina, Mauá - SP
CEP: 09310-040 - Tel.: (11)4512-7732 - E-mail: cmdca@maua.sp.gov.br

relação aos demais candidatos. Assevera, finalmente, que no convite veiculado não continha a logomarca do Município de Mauá. Pugnou pelo arquivamento da denúncia.

É o que consta.

Passa-se ao julgamento.

A denúncia não merece prosperar e deve ser rejeitada.

Com efeito, o convite eletrônico veiculado pela candidata em sua rede social não continha nenhuma informação que mostrasse alguma ligação com o Governo Municipal ou com a Prefeitura de Mauá, mas somente o convite para matricular criança na rede pública municipal de ensino. Por isso não há nenhum abuso de poder político ou informação privilegiada, pois era convite que constava no sítio da Prefeitura de Mauá, ou seja, de conhecimento público.

Em relação ao uso da imagem da criança (e não vídeo como exposto na contestação) a Comissão considera que não há infração, pois não consta nenhuma informação da criança pedindo voto para a candidata denunciada. Que a imagem não constrange a criança e não a expõe ao ridículo ou outra forma degradante.

Por não configurar nenhuma das hipóteses de violação de campanha irregular previstas na Resolução CONANDA nº 231/22 e Resolução CMDCA nº 57/2023, rejeita-se!

Assim, a Comissão **JULGA IMPROCEDENTE** a denúncia e determina o seu arquivamento.

Mauá, 3 de outubro de 2023.


Abraão Francisco da Costa
Presidente da Comissão Especial